



PARECER JURÍDICO Nº 033/2025

PROCESSO nº 033/2025

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE CULTURA E LAZER - SEMECL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO/MUSICAL DA BANDA “CALCINHA PRETA” VISANDO COMEMORAÇÃO RELATIVA AO X - FESTIVAL DE MÚSICA DE RORAINÓPOLIS _ FESTMUR NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2025. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL (ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021). PELA POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

I.1 – MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Versam os presentes autos acerca de consulta formulada pela senhor Rafael Lopes Durte Agente de Contratação, na qual requer Parecer Jurídico quanto ao controle prévio de legalidade do Processo nº 033/2025-CL, mediante contratação direta, Inexigibilidade nº 008/2025 de Licitação, para contratação de Show Artístico/Musical da banda “CALCINHA PRETA” visando comemoração relativa ao X-festival de música de Rorainópolis_ FESTMUR no dia 23 de outubro de 2025.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §4º c/c art. 74, II, ambos da Lei nº 14.133/2021. O artigo 53, da Lei nº 14.133 de 2021 preconiza que “*ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação*”. Desse modo, cabe a esta assessoria a análise jurídica da contratação, verificando a sua adequação às normativas legais, exarando, ao final, a sua opinião devidamente fundamentada, de acordo com os fatos e documentos entregues e constantes nos autos.

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação. Assim, e por óbvio, esta assessoria não poderia adentrar nos juízos de conveniência e oportunidade sobre

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL

as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infralegal. Sendo assim, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório, tendo sido alçada à condição de princípio da Administração Pública.

II.II- DA MINUTA DO CONTRATO

No que tange à minuta do contrato e o que impõe os preceitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a h.

abilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS

PROCURADORIA GERAL

aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.



Por fim, a minuta do contrato vinculada à Inexigibilidade nº 008/2025 entende-se que os requisitos mínimos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, foram respeitados, havendo o atendimento aos preceitos legais. Ademais fora utilizada minuta de contrato padronizada, em atendimento ao art. 19, IV da Lei n. 14.133/21.

II.III- DA PUBLICIDADE.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (como condição de eficácia) e a publicação de forma complementar do extrato do contrato no Diário Oficial do Município e sítio da internet da Prefeitura, conforme determinam os art. 72, parágrafo único, art. 94, I c/c art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021 e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

[...]

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Art. 175. Sem prejuízo do disposto no art. 174 desta Lei, os entes federativos poderão instituir sítio eletrônico oficial para divulgação complementar e realização das respectivas contratações.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).



II.IV- DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

É fundamental explicar que, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um processo administrativo que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e a respectiva celebração do contrato por meio da inexigibilidade de licitação.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para celebração do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Neste sentido, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, notadamente a inexigibilidade de licitação, conforme determina o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Assim vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, nos termos do art. 53, *caput* e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela LEGALIDADE do processo de contratação direta, Inexigibilidade nº 008/2024, para a contratação de show artístico/musical da banda “CALCINHA PRETA” visando comemoração relativa ao X festival de música de Rorainópolis _FESTMUR no dia 23 de outubro de 2025, fundamentada no art. 74, II da Lei nº. 14.133/2021.

Sendo assim, sob a análise desta Procuradoria Geral, trata-se de inexigibilidade de licitação de serviços especializados, portanto o procedimento adotado foi motivado e adequado.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL



Além disso, os atos realizados no presente processo administrativo observaram as regras previstas na Lei 14.133/2021. Dessa maneira OPINA-SE, considerando que o procedimento não apresenta quaisquer irregularidades, estando circunscrito aos preceitos legais sobre o serviço, opinamos pelo prosseguimento do processo em seus posteriores atos.

É o parecer.

Rorainópolis – RR, 17 de março de 2025.



THAYNAR PEREIRA RAMOS

Procuradora Geral do Município de Rorainópolis

OAB/RR 2806

Decreto nº 003/2025